



MENSAGEM Nº 965

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE.

PROJETO DE LEI Nº 431/17

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Lido no Expediente

Secretário

As Comissões de:

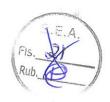
Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Capinzal".

Florianópolis, 26 de outubro de 2017.

OÃO RATIMUNDO COLOMBO Governador do Estado

msl_PJ_222





EM Nº 159/2017

Florianópolis, 04 de setembro de 2017.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei autorizando o Poder Executivo a ceder ao Município de Capinzal, pelo prazo de 5 (anos) anos, o uso gratuito compartilhado as dependências da Escola de Educação Básica Belisário Pena, instalada sobre o imóvel com área de 6.547,87 m² (seis mil, quinhentos e quarenta e sete metros e oitenta e sete decímetros quadrados), matriculado sob o nº 26.434 no Registro de Imóveis da Comarca de Capinzal e cadastrado sob o nº 3631 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A presente cessão de uso tem for finalidade o desenvolvimento de atividades das séries iniciais do ensino fundamental por parte do Município.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Milton Martini

Secretário de Estado da Administração



PROJETO DE LEI Nº PL./0431.9/2017

poderá:

Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Capinzal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente ao Município de Capinzal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o uso compartilhado das dependências da Escola de Educação Básica Belisário Pena, instalada sobre o imóvel com área de 6.547,87 m² (seis mil, quinhentos e quarenta e sete metros e oitenta e sete decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 26.434 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Capinzal e cadastrado sob o nº 3631 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade o atendimento das séries iniciais do ensino fundamental da rede municipal de ensino.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não

 I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou

III – desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III - findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV - necessitar do imóvel para uso próprio; ou

V – houver desistência por parte do cessionário.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

fer

PJ_222 1



Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão contrato para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo titular da SEA ou pelo titular da Agência de Desenvolvimento Regional de Joaçaba.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO Gevernador do Estado